



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-06605/19

Administração indireta estadual. Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESA). Prestação de contas anual, exercício 2018. Regularidade com ressalvas das contas, recomendações e outras providências.

A C Ó R D Ã O APL-TC 00393/21

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da **prestação de contas anual** da **Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESA)**, referente ao **exercício de 2018**, de responsabilidade do Sr. JOÃO FERNANDES DA SILVA. A **Auditoria** analisou a documentação apresentada e emitiu o relatório prévio de folhas 427/454, tendo consignado o seguinte:

- A Lei Orçamentária Estadual para o exercício de 2018 estimou receita e fixou despesa no montante de **R\$ 7.153.330,00**, tendo sido empenhadas despesas no montante de **R\$ 5.216.744,63**;
- A título de **irregularidades**, foi constatado o seguinte:
 1. Não existência de relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos do Estado da Paraíba, em descumprimento ao art. 11 da Lei Estadual nº 6.308/96;
 2. Divergência de informações a respeito do órgão responsável pela elaboração do Plano de Gerenciamento e Gestão das Águas Transpostas do Rio São Francisco, além da ausência de informações quanto ao status atual do referido Plano;
 3. Ausência de informações e relatórios técnicos a respeito das atividades desenvolvidas, bem como os resultados encontrados no exercício referente ao Programa Água Doce;
 4. Ausência de informações a respeito do quantitativo referente à execução das metas físicas inerentes às ações 1823, 4480 e 4481;
 5. Ausência de esclarecimentos, após solicitação da auditoria, a respeito do motivo da não execução de despesas nas ações 4368, 4497, 4635 e 4758, todas referentes a modernização e manutenção de sistemas de recursos hídricos;
 6. Despesas não comprovadas no valor de **R\$ 202.874,92**, referente ao empenho 977/2018;
 7. Ausência de transparência e de controle referente ao bloqueio judicial no valor de **R\$ 1.258.400,57**, oriundo do convênio AESA/MMA nº 823567/2015;
 8. Divergência na informação prestada no relatório de atividades em relação ao **SAGRES** e portal da transparência, das despesas executadas pelo FERH, no exercício no valor de **R\$ 65.952,86**.
- A **Auditoria** formulou, ainda, as seguintes **sugestões**:
 1. Ao Diretor Presidente da AESA: Realizar estudo de viabilidade quanto a execução dos estudos batimétricos nos mananciais que provêm o abastecimento público no Estado da Paraíba, no sentido de atualizar os volumes dos mesmos;
 2. Ao Chefe do Poder Executivo: Empregar esforços para realizar concurso público, a fim de regularizar o quadro de cargos de provimento efetivo da AESA, conforme estabelecido em sua Lei de criação, nº 7.779/05, art. 12.¹

¹A recomendação foi motivada pela análise da composição do quadro de pessoal da AESA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Regularmente **citada**, a autoridade responsável **não se manifestou nos autos**.
- O **MPjTC**, em parecer de fls. 465/470, pugnou, em síntese, pela:
 1. IRREGULARIDADE das contas do gestor Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA, Sr. João Fernandes da Silva, relativas ao exercício de 2018;
 2. APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras legais e regulamentares;
 3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao responsável, no montante de R\$ 202.874,92, referente a despesas não comprovadas;
 4. RECOMENDAÇÃO à direção da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; além de observar as demais sugestões apresentadas no corpo deste parecer e adotar a providência sugerida pela Auditoria, qual seja, "realizar estudo de viabilidade quanto a execução dos estudos batimétricos nos mananciais que proveem o abastecimento público no Estado da Paraíba, no sentido de atualizar os volumes dos mesmos";
 5. RECOMENDAÇÃO ao GOVERNADOR DO ESTADO no sentido de adotar as devidas providências legais, com vistas à regularização do quadro de cargos de provimento efetivo da AESA, em conformidade com o disposto na lei de criação da Agência (Lei nº 7.779/05, art.12);
 6. INFORMAÇÃO ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas legais que julgar pertinentes, no tocante aos indícios de ilícitos e/ou delitos ora vislumbrados.
- O processo foi incluído na pauta da sessão de **23/09/20**, mas foi **retirado de pauta para nova notificação do responsável**.
- Procedida a comunicação, o gestor apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** às fls. 748/762, que entendeu **remanescentes as seguintes eivas**:
 1. Não existência de relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos do Estado da Paraíba, em descumprimento ao art. 11 da Lei Estadual nº 6.308/96.
 2. Ausência de informações e relatórios técnicos a respeito das atividades desenvolvidas, bem como os resultados encontrados no exercício referente ao Programa Água Doce.
 3. Ausência de informações a respeito do quantitativo referente a execução das metas físicas inerentes às ações 1823, 4480 e 4481.
 4. Ausência de esclarecimentos, após solicitação da auditoria, a respeito do motivo da não execução de despesas nas ações 4368, 4497, 4635 e 4758, todas referentes a modernização e manutenção de sistemas de recursos hídricos.
 5. Despesas não comprovadas no valor de **R\$ 202.874,92**, referente ao empenho 977/2018.
 6. Divergência na informação prestada no relatório de atividades em relação ao **SAGRES** e portal da transparência, das despesas executadas pelo FERH, no exercício no valor de **R\$ 65.952,86**.
- Os autos tramitaram novamente perante o **MPjTC**, que emitiu cota de fls. 765/768, que **ratificou os termos do Parecer Nº 01166/20**, emitido às fls. 465/470, à **exceção** apenas das considerações relativas às **duas irregularidades que foram posteriormente elididas (ITEM = 2/7)**.
- O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações necessárias**. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

As **falhas** identificadas pela **Unidade Técnica** e **remanescentes após os esclarecimentos da defesa foram as seguintes:**

- Não existência de relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos do Estado da Paraíba, em descumprimento ao art. 11 da Lei Estadual nº 6.308/96;
 - Divergência entre as informações prestadas no relatório de atividades as informadas ao **SAGRES** e portal da transparência, das despesas executadas pelo FERH, no exercício no valor de **R\$ 65.952,86**.
 - Ausência de informações quanto a:
 1. Atividades desenvolvidas, bem como os resultados encontrados no exercício referente ao Programa Água Doce;
 2. Quantitativo referente a execução das metas físicas inerentes às ações 1823, 4480 e 4481;
 3. Motivo da não execução de despesas nas ações 4368, 4497, 4635 e 4758, todas referentes a modernização e manutenção de sistemas de recursos hídricos;
 - Despesas não comprovadas no valor de **R\$ 202.874,92**, referente ao empenho 977/2018;
- ❖ Do exame da manifestação técnica, salienta-se, por sua maior gravidade, a existência de **DESPESAS NÃO COMPROVADAS** no montante de **R\$ 202.874,92**. A **despesa** diz respeito ao **empenho 977²**, referente à **contratação da empresa IBI Engenharia Consultiva LTDA** para atualizar o **Plano Estadual de Recursos Hídricos** (PERH).

Por ocasião da **defesa**, foram apresentadas as justificativas transcritas a seguir (fls. 521):

Em relação a tal ponto, se acosta nesta oportunidade vasta documentação, contendo parecer técnico, com avaliação técnica dos produtos: Plano de Trabalho Consolidado (PTC), Relatório Parcial RP 01 e Resumo Executivo, da Atualização do Plano Estadual de Recursos Hídricos – PERH, bem como análise do parecer técnico elaborado pelo Grupo de Apoio ao Plano (GAP) e o plano de trabalho consolidado desenvolvido pela empresa IBI Engenharia Consultiva LTDA, razão pela qual o empenho 977 é regular e a comprovação da realização do serviço é patente diante da documentação apresentada, razão pela qual deve ser rechaçada a impropriedade apontada no item 3.10 do Relatório Inicial elaborado pela auditoria.

Ao examinar os documentos acostados à defesa, a **Auditoria** pontuou:

1. No **exercício de 2018, não foi feito pagamento** algum relativo ao **empenho 977**. Também **não houve pagamento** de **Restos a Pagar em 2019**;
2. Os documentos enviados (fls. 593-711) tratam, na verdade, do planejamento das atividades preparatórias para execução do objeto contratado: elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos – PERH.
3. A documentação enviada contempla apenas até a etapa do Relatório Parcial 01 (RP 01), prevista na Etapa 1 de 6 – Atividades Iniciais. A liquidação, por sua vez, conforme registrado no portal da transparência, foi feita em **27/12/2018**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. Em **2020**, **2** (dois) **pagamentos** foram feitos à **IBI ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA**, no valor de **R\$ 114.908,35** cada, totalizando **R\$229.816,70**. A descrição do empenho demonstra que os pagamentos foram relacionados ao mesmo Plano Estadual de Recursos Hídricos.
5. Em face da ausência de demonstração da devida liquidação da despesa, a Auditoria entende permanecer a falha.

Embora pertinentes e corretas as observações técnicas, torna-se necessário ponderar alguns aspectos à luz da questão processual. É fato que o **SAGRES** não registra pagamentos relativos ao **empenho 977** em **2018** e em **2019**. Entretanto, em **2020**, surgem **dois empenhos**, de números **951** (R\$ 344.725,07) e **296** (R\$ 114.908,35), dos quais decorreram pagamentos no total de **R\$ 229.816,70**, restando a pagar **R\$ 250.266,51**. Além disso, não há informações sobre pagamento decorrente do **empenho 977** do **exercício de 2018**.

Objetivamente, **no exercício em análise, não foram feitos pagamentos relacionados ao empenho 977** e os **empenhos 951 e 296** pertencem ao **exercício de 2020**. Importa ressaltar que o **Sr. João Fernandes da Silva** esteve à frente da **AESA até dezembro de 2018**, sendo sucedido pelo **Sr. Porfírio Catão Cartaxo Loureiro**. Portanto, **não parece razoável** exigir do gestor que deixou o cargo em **dezembro de 2018** a responsabilidade por pagamentos ocorridos em **2020**.

A medida mais apropriada é a **remessa da matéria aos autos da PCA da AESA relativa ao exercício de 2020** – em fase inicial de instrução, para prestação de esclarecimentos por parte da autoridade responsável pelo pagamento dos valores.

❖ Não menos importante, a desobediência ao art. 11 da Lei Estadual nº 6.308/96³ restou caracterizada pela **INEXISTÊNCIA DE RELATÓRIO ANUAL SOBRE A SITUAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DA PARAÍBA**. O defendente apresentou documento intitulado Relatório de Gestão da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, que não preenche as exigências legais, razão pela qual não foi aceito pela unidade técnica.

Imperiosa as recomendações para que nas próximas prestações de contas se faça acompanhar do RELATÓRIO ANUAL SOBRE A SITUAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DA PARAÍBA, sob pena de multa e outras cominações legais.

❖ Quanto à **DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES** prestadas no relatório de atividades as informadas ao **SAGRES** e portal da transparência, das despesas executadas pelo FERH, o gestor atribui a falha a inconsistências no sistema utilizado pelo Governo do Estado:

Eventual divergência de informações entre o Sagres e o Portal da Transparência deve ser em decorrência de possível inconsistência no sistema utilizado pelo Governo do Estado, mas, com a devida vênia, tal inconsistência não tem o condão de macular

³Art 11. O Plano Estadual de Recursos Hídricos será instituído por Lei, obedecidos os princípios e diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e terá como base os Planos das Bacias Hidrográficas.

§ 1º O Plano Estadual de Recursos Hídricos será avaliado anualmente pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 2º A avaliação do Plano será feita a partir da elaboração de um Relatório Anual sobre a situação dos Recursos Hídricos no Estado da Paraíba, tomando-se por base a situação das Bacias Hidrográficas, objetivando propor a atualização do orçamento plurianual de investimentos.

§ 3º O Relatório de que trata o parágrafo anterior deverá conter, no mínimo:

I - a avaliação da qualidade das águas;

II - balanço entre a disponibilidade e a demanda;

III - uma avaliação do cumprimento dos programas previstos nos vários Planos das Bacias Hidrográficas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

a prestação de contas como um todo, razão pela qual pugna-se pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Há, portanto, admissão de que a falha ocorreu. Nesse ponto, não é demais repisar a importância da correta informação, aos órgãos de controle, sobre a gestão. Dados incompletos, conflitantes ou incorretos embaraçam a atividade fiscalizatória, **devendo motivar recomendações.**

❖ A Auditoria encontrou **DIVERGÊNCIA DE DADOS**, com prejuízo à precisão das contas em exame. Todas essas condutas afrontam o dever legal de prestar contas, porquanto a prestação de contas deve ser correta e completa, sem contradições ou omissões que dificultem ou inviabilizem a atividade fiscalizatória, **devendo motivar recomendações.**

Acréscio ao meu voto outras recomendações:

Por fim, a **Auditoria** detectou ausência de informações quanto aos seguintes aspectos:

1. Atividades desenvolvidas, bem como os resultados encontrados no exercício referente ao Programa Água Doce;
2. Quantitativo referente a execução das metas físicas inerentes as ações 1823, 4480 e 4481;
3. Motivo da não execução de despesas nas ações 4368, 4497, 4635 e 4758, todas referentes a modernização e manutenção de sistemas de recursos hídricos.

Os argumentos trazidos em sede de **defesa** não foram aceitos pela **Auditoria**, pois:

1. Quanto às atividades desenvolvidas no âmbito do Programa Água Doce, "o documento enviado pelo gestor junto às fls. 571-592 é, majoritariamente, composto por informações técnicas a respeito de atividades realizadas no Açude Saulo Maia. A informação, portanto, não é clara e nem suficiente para identificar, de forma inequívoca, quais foram, de fato, as atividades executadas no âmbito do Programa Água Doce.";
2. Relativamente à ausência de informações a respeito do quantitativo referente a execução das metas físicas inerentes às ações 1823, 4480 e 4481, os documentos enviados pelo gestor não contêm nenhuma informação pertinente ao caso;
3. Sobre o motivo da não execução de despesas nas ações 4368, 4497, 4635 e 4758, todas referentes a modernização e manutenção de sistemas de recursos hídricos, a alegação do gestor é que se tratou de erro formal, mas a Auditoria vislumbra obstáculo à atividade de fiscalização.

Todas essas falhas, tomadas em seu conjunto, demonstram gestão deficiente, com pouco apreço às normas legais pertinentes à sua atuação, **ensejando ressalvas às contas prestadas e recomendações.**

Assim, **voto** pela:

- **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas anual da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESA), referente ao **exercício de 2018**, de responsabilidade do Sr. JOÃO FERNANDES DA SILVA;
- **RECOMENDAÇÃO** à direção da **Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA** no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes;
- **RECOMENDAÇÃO** ao **GOVERNADOR DO ESTADO** no sentido de adotar as devidas providências legais, com vistas à regularização do quadro de cargos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

provimento efetivo da AESA, em conformidade com o disposto na lei de criação da Agência (Lei nº 7.779/05, art.12);

- **REMESSA** da matéria aos autos da **PCA da AESA** relativa ao **exercício de 2020** – em fase inicial de instrução, para prestação de esclarecimentos por parte da autoridade responsável pelo pagamento dos valores.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06605/19, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anual da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESA), referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. JOÃO FERNANDES DA SILVA;***
- II. RECOMENDAR à direção da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, bem como adotar a medida sugerida pela Auditoria, qual seja, "realizar estudo de viabilidade quanto a execução dos estudos batimétricos nos mananciais que proveem o abastecimento público no Estado da Paraíba, no sentido de atualizar os volumes dos mesmos";***
- III. RECOMENDAR ao GOVERNADOR DO ESTADO no sentido de adotar as devidas providências legais, com vistas à regularização do quadro de cargos de provimento efetivo da AESA, em conformidade com o disposto na lei de criação da Agência (Lei nº 7.779/05, art.12);***
- IV. REMETER a matéria aos autos da PCA da AESA relativa ao exercício de 2020 – em fase inicial de instrução, para prestação de esclarecimentos por parte da autoridade responsável pelo pagamento dos valores.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 25 de agosto de 2021.*

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 18:59



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 27 de Agosto de 2021 às 10:40



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 10:25



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL